TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	155317/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:	AILTON APARECIDO MAISTRO, JACIR JOSE MERLO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 696/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 285/22 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 285/22 – GCAML, abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada por **SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA**, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 11/2022, do **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**, que tem como objeto *"a contratação do tipo menor preço para a prestação dos serviços de coleta de resíduos domiciliares e coleta seletiva de resíduos recicláveis"*.

> **"I -** Trata-se de Representação formulada por **SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA,** que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 11/2022, do **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**, que tem como objeto *"a contratação do tipo menor preço para a prestação dos serviços de coleta de resíduos domiciliares e coleta seletiva de resíduos recicláveis"*.
>
> O Representante alega que:
>
> **a)** Consoante estabelecido no instrumento convocatório, item 9, alínea "m", é possível identificar a exigência ilegal da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC13.C

qualificação do profissional de nível superior, detentor de atestado(s) de desempenho /anteriores(s) na prestação dos serviços objeto desta licitação, para municípios com produção de resíduos sólidos domiciliares igual ou superior a 625 toneladas/mês, ferindo o art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93[1].

b) Constatou-se que a Licença Ambiental obrigatória deverá ser apresentada apenas após a assinatura do contrato (Item 23.22), quando deveria ser requisito de habilitação, conforme dispõe o art. 28[2], inciso V, da Lei nº 8.666/93.

c) A composição de custos das planilhas foi feita em desconformidade com as CCT Siemaco 2022 e CCT Sitro 2021, cujos salários e benefícios estão cotados pelas CCT 2020. Podemos perceber que esta Administração se utilizou de indicadores desatualizados em relação ao praticado no ano de 2022, de acordo com cada Convenção Coletiva obrigatória, perfazendo assim um desequilíbrio na composição de custos, bem como nos valores estimados para esta contratação;

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do *fumus boni iuris* nas alegações feitas, bem como do *periculum in mora,* fundado na lesão ao erário que poderá ser causada pela contratação de empresa privilegiada em razão das disposições ilegais constantes no edital.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser **RECEBIDA** a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a

[1] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
[2] Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
(...) V. autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC13.C

conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao item "a" o Edital em análise assim dispõe:

> m) Comprovação pela licitante de possuir em quadro permanente, na data da apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) Certificado(s) de Acervo Técnico - CAT(s), emitido(s) pela entidade profissional competente (CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), comprovando a experiência do(s) profissional(is) na prestação dos serviços objeto desta licitação, **para municípios com produção de resíduos sólidos domiciliares igual ou superior a 625 toneladas/mês**.

É certo que a Lei 8.666/93, no que tange à qualificação técnica, permite que a Administração exija a comprovação de aptidão compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A possibilidade de exigência da execução de quantitativos mínimos em serviços constitui entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União. Admite-se a sua inclusão como condição de comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que haja justificativa e que seja guardada a proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto.

Nesse sentido, cita-se o Acórdão nº 361/2017- Plenário, da Corte de Contas da União, de relatoria do Min. Vital do Rêgo:

> "7.Ainda que a Lei 8.666/1993 não tenha estabelecido mandamento direto pela definição de quantitativos, faz-se mister defini-los em nome dos princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo, insculpidos em seu art. 3º. Sobre esse aspecto, admite-se a inclusão, no edital da licitação, de exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional de licitantes, conquanto que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, consoante sólida jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 263 a seguir transcrita: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**".

O Tribunal de Contas da União afirma ainda que é desarrazoada, como forma de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC13.C

superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço" (Acórdãos 1.284/2003 – Plenário, 2.088/2004 – Plenário e Decisão 1.640/2002 – Plenário).

Analisando o Anexo I do Edital (peça nº 5), extraem-se os seguintes dados:

Item	Quant. Est.	Unid.	Especificação	Preço Máx. Unitário R$	Preço Máx. Total R$	Preço Unit. Item R$	Preço Total Unit. R$
1	12	MÊS	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIARES RECICLÁVEIS, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA.	35.800,00	429.600,00		
2	15.000	TON	PRESTAÇAO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIARES, SENDO REJEITOS E ORGÂNICOS, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA. QUANTIDADE APROXIMADA DE 1250 TONELADAS MÊS.	199,80	2.997.000,00		
				Total R$:	3.426.600,00	Total R$:	

O período total de vigência do contrato é de 12 (doze) meses e a estimativa total de coleta de resíduos sólidos é de 15.000 (quinze mil) toneladas. Infere-se que a quantidade de toneladas de resíduos a ser recolhida por mês é de 1.250 (mil duzentas e cinquenta).

A exigência de recolhimento de 625 (seiscentas e vinte e cinco) toneladas por mês prevista no edital, portanto, não ultrapassa 50% dos quantitativos do item de maior relevância do serviço, motivo pelo qual deve ser considerada válida.

Em razão da ausência de irregularidade não recebo a Representação quanto ao item "a".

No que tange ao item "b", acerca da necessidade de licença de ambiental de operação como requisito de habilitação, assim se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

> "9. (...) não há negar que a exigência, a par de sua fundamentação legal e material, coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes. Não custa lembrar que, pelo várias vezes citado Acórdão 247/2009, **este Tribunal Pleno determinou a anulação de edital justamente por ele não exigir, na habilitação, a licença ambiental de operação tratada nestes autos.** (...) 9.3. recomendar à Universidade Federal do Pará que, em procedimentos licitatórios futuros em que seja obrigatória a apresentação de licença ambiental de operação por parte das firmas interessadas, planeje adequadamente a licitação de forma a que seja lançado o edital com antecedência suficiente para que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo Órgão local Responsável pela concessão de licenças, possam as empresas requerer, antecipadamente, bem como dispor, no momento da licitação, das

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC13.C

> respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto licitado." (TCU, Acórdão n.º 870/2010-Plenário).

Vale destacar que a Portaria IAP[3] n.º 224/07, em seu artigo 9º, prevê expressamente a necessidade de autorização ambiental para as atividades de transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos. Segundo o artigo 9º da Lei estadual n.º 12.493/1999:

> Os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, **deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados**, nas áreas dos Municípios e nas áreas conurbadas, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes.

A autorização ambiental e a licença de operação justificam-se pela potencialidade de risco ambiental dessas atividades, sendo extremamente importantes para a execução do objeto.

Constata-se, portanto, que a deficiência do edital neste ponto traz risco ao meio ambiente, motivo pelo qual recebo a representação quanto ao item.

No que tange ao item "c", a desatualização das planilhas de custo do edital em relação às Convenções Coletivas de Trabalho constitui erro grave na elaboração do orçamento que trará impactos significativos no custo de produção.

Verifica-se que, além da ausência de data-base, o edital se respaldou em salários defasados (peças nº 3 a 15), motivo pelo qual recebo a Representação nesse ponto.

Diante destas constatações, a expedição da medida cautelar se justifica em razão dos fundamentos trazidos pela Representante, demonstrando as graves deficiências do edital em relação aos itens "b" e "c".

Reitero a gravidade da ausência de licença de operação ambiental como condição para habilitação da empresa licitante. É oportuno transcrever parte do voto do D. Relator Augusto Sherman

[3] Instituto Ambiental do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC13.C

Cavalcanti, na Representação nº 031.861/2008-0, do Tribunal de Contas da União, que bem elucida a questão:

> "(...)15. Caso a legislação permitisse fosse transferida a exigência para o momento da contratação ou do início da execução contratual, duas situações poderiam ser observadas que, a meu ver, refletiriam o descrédito quanto à eventual adoção de tais medidas, dado o reduzido efeito prático que encerram. Explico. 16. Caso exigida a apresentação da licença de operação tão-somente no momento da celebração do contrato, esta teria de ser obtida, portanto, dentro de curto período de tempo que transcorre entre a publicação do edital e a data em que ocorrer a convocação para a celebração do contrato, ou no curto período de tempo desde a homologação do certame à empresa interessada, vencedora do pregão, e a data marcada para a celebração do contrato e início da execução. Esse tempo seria bem inferior aos 120 dias exigidos pelo órgão ambiental para concessão e renovação de licenças. 17. Além do que a não apresentação da licença no prazo, pelo licitante vencedor, poderia trazer constrangimentos frente às sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002. 18. De outro lado, se transferida a exigência para o momento posterior ao da celebração do contrato, caso não seja cumprida com a apresentação da licença requerida, poderá trazer sérios problemas ao órgão licitante, vez que esse não mais poderá efetuar contratação junto ao segundo colocado ou junto aos posteriores, salvo se eles reduzirem o preço de suas propostas ao do primeiro colocado. A rescisão do contrato, no entanto, devido à ausência de apresentação da licença de operação para execução dos serviços no prazo estipulado, poderia implicar a necessidade de nova licitação.(...)" (g.n.).

III - Diante do exposto, **RECEBO PARCIALMENTE** presente Representação e, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, **ACOLHO o pedido de expedição de MEDIDA CAUTELAR em face do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 11/2022 até que o TCE-PR delibere sobre o mérito desta Representação**, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

IV – Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo,** para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessado **AILTON APARECIDO MAISTRO**, Prefeito Municipal.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC13.C

ambos do Regimento Interno, das **CITAÇÕES** do **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**, por meio de seu representante legal, e a de **AILTON APARECIDO MAISTRO**, Prefeito Municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à **Coordenadoria de Gestão Municipal** e ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, para suas respectivas manifestações."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 285/22 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 23).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC13.C

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6DS.G7L1.KFGF.IC13.C